

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr.Chico Alencar)

Altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

VIII – permitir que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

IX – veicular, por qualquer meio, propaganda que associe nome de autoridade ou servidor público a serviço social ou de cunho assistencialista.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 12

.....
§ 1º

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos VIII e IX do art. 11 sem prejuízo das sanções previstas na legislação eleitoral, quando também configure crime eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral, representada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pela nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, contém mecanismos destinados a punir com a cassação do registro ou do diploma o candidato que pretender utilizar-se da captação de sufrágio.

Configura captação de sufrágio, acarretando a punição, a doação, oferta, promessa, ou entrega de vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, a fim de obter-lhe o voto.

No entanto, essa legislação somente é aplicável durante o processo eleitoral.

Há, todavia, todo um longo período, entre uma e outra eleição, em que o candidato, agora já eleito mas preparando-se para novo pleito, costuma utilizar-se de expedientes os mais diversos, para angariar eleitores.

Um dos expedientes bastante utilizados é associar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal a algum serviço social ou de cunho assistencialista.

É, indviduosamente, forma sub-reptícia de angariação de sufrágio.

Segundo o princípio expresso no art. 37, inciso XXI, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter, necessariamente, caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal.

O inciso VIII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, na Seção III, que trata “*Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública*”, tipifica condutas delituosas, para proteção do bem jurídico tutelado.

A fim de permitir maior eficácia dos princípios estatuídos no ordenamento constitucional, propomos a inclusão de dois tipos na referida lei ordinária e, por via de consequência, sujeição destes às cominações já previstas no art. 12, inciso III, da dita lei, sem prejuízo das sanções eleitorais:

- o primeiro, para sancionar a hipótese prevista no art. 37, inciso XXI, § 1º, na Constituição Federal, quando não configure crime eleitoral;
- o segundo, para sancionar a publicidade que associe nome de autoridades ou servidor público a serviço social ou de cunho assistencialista, visando à promoção pessoal, em iguais circunstâncias.

A iniciativa ora apresentada vem ao encontro da legislação federal já existente. Sem impedir a prestação de assistência social pela autoridade ou servidor público, se assim o desejar, tem o objetivo de privilegiar a observância de princípios éticos, e de impedir que atos de filantropia se transmudem em moeda de troca ou em compra da consciência das pessoas, em especial das mais carentes.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2004.

Deputado **Chico Alencar**